

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2010, do Senador Gilberto Goellner, que *modifica a redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para alterar a qualificação exigida para o exercício da profissão de instrutor de trânsito.*

**RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão, iniciativa do Senador Gilberto Goellner que dá nova redação a dispositivo da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para alterar norma que estabelece requisitos para o exercício da profissão de instrutor de trânsito. Trata-se de excluir a exigência de habilitação legal para a condução de veículo de, no mínimo, um ano na categoria D.

Altera-se o disposto no inciso II do art. 4º da mencionada norma legal, segundo o qual, para o exercício da profissão, os instrutores de trânsito, além de terem pelo menos dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo, devam comprovar no mínimo um ano de habilitação na categoria D.

A justificação da proposta registra a importância que a citada lei teve para a categoria dos instrutores de trânsito, regulamentando a profissão. Esse fato reverteu, segundo ele, em benefício de toda a sociedade, com melhoria no treinamento e na definição da responsabilidade desses profissionais na formação de melhores motoristas e na segurança do trânsito.

O autor destaca, na sequência, que a exigência de um grau de habilitação D é excessiva e desnecessária. Isso decorre da fixação de um pré-

requisito incompatível com a maioria das instruções realizadas pelos profissionais da área, realizadas em veículos de passeio, exigindo-se deles conhecimentos que não serão utilizados no seu trabalho diário.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

A proposta analisada envolve regulamentação de profissão e disposição vinculada à segurança no trânsito e está em conformidade com os incisos I e XI do art. 22 da Constituição Federal, que tratam da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre trânsito. Assim, entendemos que a matéria não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, posto que atende também aos pressupostos relativos às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa de leis (art. 48 e *caput* do art. 61 da CF).

Quanto ao mérito, consideramos louváveis os argumentos expostos pelo autor e a preocupação manifesta com o trabalho relevante e fundamental dos instrutores de trânsito para a integridade física e segurança dos cidadãos que circulam nas vias públicas. Em última instância, a posse de um modelo de habilitação, sujeito a maiores exigências e restrições, não é garantia de que se trata de um bom profissional.

De fato, como registra a justificação da proposta, a legislação atual inclui uma norma descabida e excessiva, que merece ser modificada.

Descabida porque o parágrafo único do art. 3º da norma vigente já determina que “nas aulas práticas de direção veicular, o instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado”.

A norma é excessiva, enfim, porque, sendo desproporcional às responsabilidades do instrutor de trânsito, o requisito da lei vigente estaria ensejando dificuldades no mercado de trabalho em decorrência da escassez de instrutores que satisfaçam à condição imposta.

Em suma, instrutores com outras qualificações, talvez até mais relevantes para a atividade, podem ficar sem acesso ao trabalho, por não cumprirem com a exigência legal.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2010, de autoria do Senador Gilberto Goellner.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator